



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048603-20.2006.815.2001— 7ª Vara de Família da Capital**

**RELATOR** : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

**APELANTE** : Maria Augusta do Amaral

**ADVOGADO** : Wagner H. Silva Brito

**APELADO** : Alceu Silveira

**ADVOGADO** : Lisanka Alves de Sousa

**APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO E SOBREPARTILHA – PROCEDÊNCIA PARCIAL NA ORIGEM – IRRESIGNAÇÃO – VALORES DEPOSITADOS EM CONTA CORRENTE – OMITIDOS – REGIME DE CASAMENTO – COMUNHÃO PARCIAL DE BENS – ART. 271 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 – COMUNICABILIDADE – POSSIBILIDADE DE PARTILHA – REFORMA DA SENTENÇA – PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.**

*Tendo o vínculo matrimonial sido estabelecido na vigência do Código Civil de 1916, este deverá ser considerado para análise da partilha dos bens, referente ao regime vigente à época da celebração do matrimônio, consoante dispõe o art. 2.039 do Código Civil de 2002.*

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos antes identificados.

**A C O R D A** a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade, dar **provimento parcial ao recurso apelatório**.

**RELATÓRIO.**

Cuida-se de Apelação Cível interposta por **Maria Augusta do Amaral** em face da sentença de fls. 449/452 proferida pelo juízo da **7ª Vara de Família da Comarca da Capital** que, nos autos da **Ação de Conversão de Separação Judicial em Divórcio cumulada com Sobrepartilha** movida pela apelante em desfavor de **Alceu Silveira**, julgou parcialmente procedente o pedido para decretar a conversão da separação judicial em divórcio.

Irresignada, a promovente, insurgindo-se contra a parte da sentença que não acolheu o pedido de sobrepartilha, pugna pelo provimento do recurso para que sejam partilhados os bens que não integraram a partilha ocorrida durante a homologação da separação judicial. (fls. 454/457)

Contrarrazões pelo desprovimento às fls. 462/467.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls. 483/486, opinou pelo **desprovimento do recurso**.

### **É o relatório. VOTO.**

Diante do enredo da demanda, necessário uma breve digressão sobre o histórico processual.

A querela tem início com o ajuizamento de demanda, pela ora apelante, em face de Alceu Silveira, em virtude da suposta omissão de rendimentos financeiros por ele obtidos ao tempo da partilha de bens ocorrida quando da homologação da separação judicial em 22/09/2004. (fls. 23/28)

Pugnou a autora pela Conversão da Separação Judicial em Divórcio, bem como pela sobrepilha dos bens descritos na inicial (dinheiro, cheques, saldos em conta-corrente e aplicações financeiras).

Em sua defesa, o promovido/ora apelado, nega a omissão de bens, afirmando, inclusive, que ao tempo da homologação foi incluído na partilha o capital de giro da empresa da qual é sócio.

Ao julgar a demanda, o magistrado singular julgou parcialmente procedente o pedido exordial, nos termos do relatório supra.

Pois bem. Em que pese o entendimento exposto em primeiro grau, a sentença merece ser reformada.

Em resposta à solicitação do Juízo *a quo*, o Banco Bradesco encaminhou Ofício de fls. 205/206 informando acerca da movimentação financeira de **conta-corrente de nº 7.357.923-6 (Agência 0417 – Cuiabá – Centro/MT) de titularidade do promovido, Alceu Silveira.**

No referido ofício, o Banco Bradesco informa a existência de três aplicações financeiras: **BRADESCO F.A.Q. DE F.I. MERCURIO – RENDA FIXA, BRADESCO FIQ DE FIA (Cód. Fund.: 1.169.851) e BRADESCO FIQ DE FIA (Cód. Fund.: 2.271.227)** e, ao final, consigna “Em tempo esclarecemos que não localizamos **demais** aplicações financeiras, no período solicitado, em nome do envolvido supra”.

Do termo “demais”, extrai-se que o banco alega inexistirem outras aplicações além daquelas informadas. Todavia, tal declaração no final do ofício, induziu o Juízo *a quo* a erro afirmando na sentença “Entretanto, nos presentes autos, as provas produzidas durante a instrução processual **não comprovam a existência, no momento da separação judicial do casal de qualquer quantia e ou depósito ou mesmo aplicação financeira em nome do promovido, junto ao Banco Bradesco ou outro banco.**” (grifo nosso)

Ora, a documentação acostada (extratos de fls. 207/224 do período de 02/01/2003 a 23/12/2004) corrobora a informação do Banco Bradesco acerca da existência de aplicações financeiras, inclusive, com aplicação em fundos no dia 31/03/2003 – R\$ 32.000,00, depósito de R\$ 70.000,00 em 14/03/03, aplicação em fundos no dia 09/09/03 de R\$ 55.000,00, resgate de fundos em 02/12/2003 de R\$ 20.000,00, Baixa automática de fundos em 11/12/03 de R\$ 33.050,00 e transferência eletrônica de R\$ 50.000,00 no dia 15/12/03.

O processo de separação judicial iniciou-se em 11/03/2005, conforme se verifica do documento de fl. 13 e sua homologação ocorreu em setembro de 2004. Logo, as movimentações acima identificadas na conta-corrente de titularidade do apelado ocorreram na época da separação e por conseguinte deveriam ter entrado na partilha.

Por sua vez, o apelado justifica a movimentação em sua conta-

corrente Bradesco, sob o argumento de que esta advém do Capital de Giro da Empresa Silmac, da qual é sócio e cujo valor de R\$ 80.000,00 já entrou na partilha, pelo que inexistem valores omitidos.

Tal argumento não pode subsistir, considerando que existia outra conta-corrente, esta de titularidade da empresa SILMAC, conforme informação fornecida pelo Banco Bradesco no ofício de fls. 255 e extratos de fls. 258/274.

Por óbvio, não faz sentido que a movimentação financeira da empresa aconteça em duas contas-correntes, quando a segunda não é de pessoa jurídica, mas de pessoa física, ainda que sócio da empresa. Tal situação causa estranheza, mormente quando se deu há época da separação judicial do apelado.

Com efeito, à época do matrimônio vigorava, como dito anteriormente, o Código Civil de 1916, o qual estatuiu, no capítulo referente ao regime da comunhão parcial de bens, o seguinte:

*Art. 271 – Entram na comunhão:*

*VI – os frutos civis do trabalho, ou indústria de cada cônjuge, ou de ambos.*

Assim, a importância em dinheiro (moeda nacional ou estrangeira), depositada em instituição bancária, ou investida nas diversas espécies de aplicações financeiras disponíveis no mercado, oriunda dos proventos do trabalho - única fonte de renda na maioria dos casais brasileiros - sobejante do custeio das despesas cotidianas da família, evidentemente, integra o patrimônio do casal.

Nesse sentido, coleciono arrestos do STJ:

**AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. PARTILHA. COMUNICABILIDADE DOS SALDOS BANCÁRIOS ADVINDOS DE VERBA TRABALHISTA E APOSENTADORIA. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 1.658 E 1.659, VI, DO CC E ART. 5º DA LEI N. 9.278/1996.** 1. No regime de comunhão parcial ou universal de bens, o direito ao recebimento dos proventos não se comunica ao fim do casamento, mas, ao serem tais verbas percebidas por um dos cônjuges na constância do matrimônio, transmudam-se em bem comum, mesmo que não tenham sido utilizadas na aquisição de qualquer bem móvel ou imóvel (arts. 1.658 e 1.659, VI, do Código Civil). 2. O mesmo raciocínio é aplicado à situação em que o fato gerador dos proventos e a sua reclamação judicial ocorrem durante a vigência do vínculo conjugal, independentemente do momento em que efetivamente percebidos, tornando-se, assim, suscetíveis de partilha. Tal entendimento decorre da ideia de frutos percipiendos, vale dizer, aqueles que deveriam ter sido colhidos, mas não o foram. Precedentes. 3. Na hipótese, os saldos bancários originam-se de economias advindas de salários e aposentadoria do falecido, sendo imprescindível que o montante apurado seja partilhado com a companheira no tocante ao período de vigência do vínculo conjugal. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1143642 SP 2009/0107388-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 26/05/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/06/2015)

No mesmo sentido, jurisprudência pátria:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVÓRCIO E PARTILHA DE BENS. ALTERAÇÃO DO ACORDO DE PARTILHA DE BENS NO QUE DIZ COM A DATA DA PARTILHA DE SALDO BANCÁRIO.** Verificado que o agravante efetuou saque na conta bancária do casal no valor de R\$ 23.441,73, poucos dias antes do acordo em audiência, e sem a ciência da agravada, quase deixando a conta sem saldo, a decisão ora agravada, que determinou o bloqueio de valores via Bacen-Jud e compensação da meação da agravada no produto da venda de imóvel do casal, mostra-se correta e elimina prejuízo da agravada no acordo de partilha.

*Hipótese em que a alegação do agravante de afronta à "coisa julgada" e "segurança jurídica", em razão da homologação judicial do acordo, não socorre o recorrente, pois a decisão atacada, repita-se, repara flagrante prejuízo decorrente da ignorância da agravada em relação à realidade do saldo bancário na data do acordo. NEGARAM PROVIMENTO. (Agravo de Instrumento N° 70060791308, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 25/09/2014) (TJ-RS - AI: 70060791308 RS, Relator: Rui Portanova, Data de Julgamento: 25/09/2014, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/09/2014)*

A sobrepartilha é utilizada em caso de desconhecimento de uma das partes a respeito de determinado bem no momento da partilha, seja ou não por ocultação maliciosa ou, ainda, se estiver em lugar distante da sede do juízo.

*In casu*, restou demonstrado na instrução processual, que parte do crédito perquirido pela promovente, ora apelante, diz respeito aos valores existentes à época do casamento na n° 7.357.923-6, Agência 0417 – Cuiabá – Centro/MT, cujos valores foram omitidos pelo agravado quando da partilha do divórcio.

Logo, o direito de crédito, apesar de ser concretizado posteriormente, quando o casal já está separado judicialmente, nasceu no passado, quando o casal ainda estava casado, e passou a integrar o patrimônio do apelado na constância do casamento, devendo, portanto, ser partilhado.

Nesse sentido:

**APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL. DIVÓRCIO, PARTILHA, GUARDA E ALIMENTOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RECURSO DA AUTORA. (1) PARTILHA. IMÓVEL.** *Aquisição com verba proveniente da alienação de bem pertencente exclusivamente ao virago e de seu FGTS. Revelia. Veracidade presumida. Incomunicabilidade da parte fruto de sub-rogação. Comunicabilidade dos valores oriundos do FGTS. - A revelia do réu, embora não tenha efeitos que possam se sobrepor ao regime de bens que rege o matrimônio contraído, faz supor "verdadeiros os fatos afirmados pelo autor" (art. 319 do Código Civil), tornando incontroversa a sub-rogação, que, via de regra, deve ser demonstrada por quem a alega. - "1. Os valores oriundos do fundo de garantia do tempo de serviço configuram frutos civis do trabalho, integrando, nos casamentos realizados sob o regime da comunhão parcial sob a égide do Código Civil de 1916, patrimônio comum e, conseqüentemente, devendo serem considerados na partilha quando do divórcio. Inteligência do art. 271 do CC/16. 2. Interpretação restritiva dos enunciados dos arts. 269, IV, e 263, XIII, do Código Civil de 1916, entendendo-se que a incomunicabilidade abrange apenas o direito aos frutos civis do trabalho, não se estendendo aos valores recebidos por um dos cônjuges, sob pena de se malferir a própria natureza do regime da comunhão parcial [... ] (STJ, RESP n. 848.660, Rel. Min. Paulo de tarso sanseverino, j. Em 3-5-2011). (2) sucumbência. Fixação de urh's. Art. 22, caput e I, do EOAB. Encargo a ser suportado pelo estado. - Se desconhecidas as condições econômicas da parte vencida, porque revel, de se garantir o direito à remuneração do assistente nomeado à defesa da autora a ser arcada pelo estado, em atenção ao art. 22, caput e § 1º, do EOAB. Sentença alterada. Recurso parcialmente provido. (TJSC; AC 2014.013538-2; Joinville; Quinta Câmara de Direito Civil; Rel. Des. Henry Petry Junior; Julg. 13/11/2014; DJSC 21/11/2014; Pág. 240)*

**SOBREPARTILHA. DIREITO DE FAMÍLIA.** *Acordo acerca da partilha de bens por ocasião do divórcio das partes. Composição que, em análise sumária, não englobou os direitos cuja sobrepartilha é pretendida. O acordo firmado faz Lei entre as partes apenas em relação aos bens objeto da ação, a menos que expressamente disposto pelas partes de maneira diversa em composição, o que claramente não é o caso dos autos. Assim, em cognição sumária, diante da*

*inexistência de expressa indicação no acordo celebrado, a princípio, os efeitos ficam restritos aos bens, direitos, valores e ações indicados nos autos 020.06.025991-4, motivo pelo qual razoável é a pretensão de sobrepartilha. Possibilidade de comunhão dos rendimentos dos frutos civis do trabalho. Plausibilidade do direito invocado. Não obstante excluídos da comunhão "os frutos civis do trabalho ou indústria de cada cônjuge" (art. 263, XII, do Código Civil de 1916), imperioso salientar que a incomunicabilidade "não se estende aos frutos, quando se percebam ou vençam durante o casamento" (art. 265 do Código Civil de 1916 e art. 1.669 do Código Civil de 2002). Providência acautelatória. Valor elevado cujo bloqueio se restringe à metade. Ausência de perigo de dano inverso. O periculum in mora, por sua vez, está comprovado pela elevada monta que já está depositada em juízo. A providência, pois, é acautelatória e visa garantir o resultado final do processo e não representa prejuízo ao agravante. Caso autorizado o levantamento prematuro da quantia - Que, frise-se, representa apenas 50% (cinquenta por cento) da substancial quantia a que tem direito o agravante - E posteriormente for julgada procedente a ação, provavelmente será necessária a continuidade da demanda na fase expropriatória, pois evidente a litigiosidade que paira entre as partes. Trata-se, pois, de medida equilibrada para salvaguardar o eventual direito de ambos os interessados, pois a quantia estará disponível para liberação em favor de quem ao final for vencedor; o que proporciona às partes prestação jurisdicional mais célere e garante a razoável duração do processo. Recurso não provido. (TJSC; AI 2013.005489-0; Criciúma; Segunda Câmara de Direito Civil; Rel. Des. Gilberto Gomes de Oliveira; Julg. 05/06/2014; DJSC 03/07/2014; Pág. 204)*

Por fim, com relação os demais créditos apontados pela promovente às fls. 29/44, tais como crédito de consórcio, cheques e notas promissórias, não restou provada a titularidade do apelado, tampouco que estes foram incorporados aos seu patrimônio, pelo que não restou demonstrada a sua omissão na partilha realizada durante a separação judicial, inexistindo direito a sobrepartilha.

Face ao exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO APELO** para reformar a sentença “a quo” e via de consequência **JULGAR PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL** para condenar o réu a partilhar com a autora, toda e qualquer importância depositada na **conta nº 7.357.923-6, Agência 0417 – Cuiabá – Centro/MT até a data em que se deu a separação judicial.**

Condeno o promovido em custas e honorários que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.

**É como voto.**

Presidiu o julgamento, com voto, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Presidente. Presentes ainda no julgamento o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides) (Relator), o Exmo Dr. Eduardo Sorares de Carvalho, Juiz convocado em substituição a Exma. Senhora Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Jacilene Nicolau Faustino, Procuradora de Justiça.

João Pessoa, 03 de junho de 2018.

**Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides**  
**Relator**





ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048603-20.2006.815.2001— 7ª Vara de Família da Capital**

**RELATÓRIO.**

Cuida-se de Apelação Cível interposta por **Maria Augusta do Amaral** em face da sentença de fls. 449/452 proferida pelo juízo da **7ª Vara de Família da Comarca da Capital** que, nos autos da **Ação de Conversão de Separação Judicial em Divórcio cumulada com Sobrepartilha** movida pela apelante em desfavor de **Alceu Silveira**, julgou parcialmente procedente o pedido para decretar a conversão da separação judicial em divórcio.

Irresignada, a promovente, insurgindo-se contra a parte da sentença que não acolheu o pedido de sobrepartilha, pugna pelo provimento do recurso para que sejam partilhados os bens que não integraram a partilha ocorrida durante a homologação da separação judicial. (fls. 454/457)

Contrarrazões pelo desprovimento às fls. 462/467.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls. 483/486, opinou pelo **desprovimento do recurso**.

**É o relatório.**

**Peço dia para julgamento.**

João Pessoa, 14 de junho de 2018.

*Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides*  
*Relator*